



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

## RESOLUÇÃO Nº 467, DE 23 DE ABRIL DE 2020.

**Dispõe sobre o atendimento ao eleitor no Estado do Tocantins durante o período de plantão extraordinário.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 20, XL, do Regimento Interno do Tribunal,

**CONSIDERANDO** a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde (OMS), de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020;

**CONSIDERANDO** a aprovação pela Câmara dos Deputados da [Mensagem Presidencial nº 93/2020](#), que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil;

**CONSIDERANDO** a declaração de estado de calamidade pública em todo território do Estado do Tocantins pelo [Decreto nº 6.072, de 21 de março de 2020](#);

**CONSIDERANDO** as demandas decorrentes do novo coronavírus, causador da COVID-19, e a necessidade de se adotar medidas de prevenção à propagação da doença no âmbito da Justiça Eleitoral do Tocantins, de modo a compatibilizar a prestação dos serviços essenciais de atendimento ao cidadão com a preservação da saúde de magistrados, agentes públicos, advogados e usuários em geral, e assim assegurar as condições mínimas de continuidade;

**CONSIDERANDO** a fundamental importância da cooperação entre os poderes e órgãos públicos para a implementação de ações coordenadas e efetivas de enfrentamento do novo coronavírus, problema público e de natureza humanitária;

**CONSIDERANDO** as disposições da [Resolução TSE nº 23.615](#), alterada pela [Resolução TSE nº 23.616](#), que determina, entre outros, caber aos Tribunais disciplinar o atendimento ao eleitor durante o período de plantão extraordinário,

**RESOLVE, *ad referendum* do Tribunal Pleno:**

**Art. 1º** No período de vigência do plantão extraordinário estabelecido pela [Resolução TSE nº 23.615](#), as operações do Cadastro Nacional de Eleitores ficam limitadas aos casos de:

I - alistamento;

II - transferência;

III - revisão com mudança de Zona Eleitoral, em caso de justificada necessidade de facilitação da mobilidade do eleitor;

IV - revisão para alteração de dados indispensáveis para a expedição de documentos ou exercício de direitos; e

V - revisão para regularização de inscrição cancelada.

§ 1º As operações do Cadastro Nacional de Eleitores disciplinadas neste artigo ocorrerão exclusivamente por meio do **Pré-atendimento Eleitoral - Título Net**, disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º O requerimento do interessado será formalizado por meio do preenchimento do formulário de Pré-atendimento Eleitoral - Título Net, ao qual serão anexados os respectivos documentos comprobatórios.

§ 3º O interessado deverá anexar ao formulário, em campo próprio, imagens dos documentos necessários à comprovação da validade do seu requerimento, de acordo com a descrição de cada documento, em especial:

I - fotografia, em estilo **selfie**, do requerente segurando, ao lado de sua face, o documento oficial de identificação;

II - imagem frente e verso do documento oficial de identificação, contendo a foto do requerente;

III - imagem do comprovante de residência atual, em nome do eleitor, de seu cônjuge ou companheiro, de ascendente ou descendente, ou de parente colateral até o terceiro grau;

IV - para a hipótese de primeiro título eleitoral, sendo o alistando do sexo masculino, com idade entre 18 e 45 anos, imagem do comprovante de quitação militar, a ser anexada no campo "Outros".

§ 4º A fotografia prevista no inciso I do § 3º deste artigo será utilizada para determinar a identidade do requerente, de modo a dispensar seu comparecimento presencial.

§ 5º O requerente deverá garantir que as imagens exigidas estejam totalmente legíveis, em formato .JPG, .JPEG, .PNG ou .PDF, sendo proibida a utilização de qualquer adereço, vestimenta ou aparato que impossibilite a completa visão de sua face, tais como óculos, bonés, gorros, entre outros, sob pena de indeferimento do requerimento.

§ 6º O documento oficial previsto no inciso II do § 3º deste artigo deverá conter todos os dados para identificação do eleitor, tais como nome, filiação, data e local de nascimento e nacionalidade.

§ 7º O trabalhador rural que não possua qualquer documento na forma do inciso III do § 3º deste artigo poderá comprovar seu domicílio mediante apresentação de declaração patronal, na qual conste a inscrição eleitoral do declarante, que deverá ser anexada no campo "Outros", cujos dados ficarão sujeitos à verificação pelo atendente eleitoral e, em caso de inconsistência, submetidos ao juiz.

§ 8º No caso de imóvel rural para os fins do inciso III do § 3º deste artigo, ter-se-á por base o contido na escritura pública, inclusive em região limítrofe de municípios, e, havendo dúvida quanto à localização do bem, será observada a situação da propriedade de acordo com o registro na ADAPEC ou o constante do ITR.

§ 9º Encerrado o pré-atendimento, a confirmação de requerimento apresentada pelo serviço **Pré-atendimento Eleitoral - Título Net** deverá ser armazenada pelo cidadão, como prova de sua solicitação.

§ 10. O eleitor poderá acompanhar o andamento do seu pedido pela internet do TRE-TO, por meio da opção "acompanhar requerimento", na aplicação Título Net.

**Art. 2º** A zona eleitoral competente fará a análise das informações prestadas e dos documentos apresentados, confrontando-os com a imagem do requerente e sua respectiva fotografia no documento de identificação.

§ 1º Para as operações de revisão e transferência de domicílio eleitoral os dados biométricos existentes no Cadastro Eleitoral também deverão ser consultados, notadamente para o confronto das fotografias.

§ 2º No caso de fornecimento de documentação incompleta ou dúvida sobre os documentos apresentados ou, ainda, no caso de suspeita de fraude, o Título Net será convertido em RAE e colocado imediatamente em diligência (Sistema ELO) até que o eleitor promova a complementação ou apresente as explicações requeridas pelo Juízo Eleitoral, que não poderá ultrapassar a data de 2 de junho de 2020 ou outra que vier a ser definida pelo Tribunal Superior Eleitoral (cf. art. 3º-A, §§ 4º e 6º, da Resolução TSE nº 23.615/2020, acrescentados pela Resolução TSE nº 23.616/2020).

§ 3º Sendo necessária a complementação de informações, a notificação ocorrerá, prioritariamente, por meio eletrônico (e-mail ou whatsapp), devendo o eleitor manter válidos os meios de comunicação informados no requerimento, inclusive o número de telefone para contato, sob pena de indeferimento do pedido.

**Art. 3º** Presentes os requisitos legais e formais, o requerimento será submetido à apreciação do Juiz Eleitoral respectivo, cuja decisão será levada a efeito no Sistema Oficial de Alistamento Eleitoral (Sistema ELO).

§ 1º Após o processamento dos requerimentos, havendo dúvidas quanto às informações apresentadas pelos eleitores, caberá ao juízo eleitoral providenciar as diligências necessárias, antes da realização das Eleições Municipais.

§ 2º Constatada fraude, a inscrição poderá ser cancelada por meio de procedimento próprio e a situação do eleitor anotada no caderno de votação, por ocasião da realização do pleito.

§ 3º O relatório “Títulos Impressos para Afixação”, contendo a relação de RAEs deferidos no Estado, será colocado à disposição nos dias 1º e 15 de cada mês, ou no primeiro dia útil seguinte, enquanto durar o período de Plantão Extraordinário, na internet do TRE-TO, aba Partidos / Fiscalização Partidária / Alistamento Eleitoral.

**Art. 4º** O Juízo Eleitoral poderá determinar a dispensa do recolhimento dos débitos relativos ao não-exercício do voto ou a alistamento tardio, uma vez verificado motivo de força maior, incluindo situações de dificuldade para pagamento em razão da atual situação de pandemia.

**Art. 5º** O eleitor que necessitar de segunda via do título eleitoral, durante o período de que trata esta resolução, deverá ser orientado a obtê-lo por meio do aplicativo E-Título.

Parágrafo único. Se o eleitor não tiver aparelho que suporte o E-Título, o cartório eleitoral poderá expedir 2ª via do Título Eleitoral, em PDF, no modelo constante do [Anexo II da Resolução TSE 21.538/2003](#).

**Art. 6º** Os atendimentos em tramitação até esta data deverão ser concluídos pela via em que se iniciaram.

**Art. 7º** A Corregedoria Regional Eleitoral expedirá as instruções necessárias ao cumprimento desta resolução.

**Art. 8º** Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente ou pelo Corregedor Regional Eleitoral no âmbito de suas competências.

**Art. 9º** Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos a partir do dia 24 de abril de 2020.

---

**Desembargador EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER**  
**Presidente**



Documento assinado eletronicamente em 23/04/2020, às 17:44, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-to.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1305571** e o código CRC **6087B902**.

---

0003566-56.2020.6.27.8000

1305571v4